



PARECER Nº 59/2024 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº. 49/2024

Dispensa de Licitação nº 08/2024

Referência: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL

PARECER:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - DISPENSA DE LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ANÁLISE IMPUGNAÇÃO EDITAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise com fornecimento de parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital apresentada pela empresa TIM S/A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, situada na Av. João Cabral de Mello Neto, 850, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.
7. A prefeitura publicou o Aviso de Licitação Dispensa 08/2024, pelo qual divulgou que no período entre 19/09/2024 a 23/09/2024 estará licitando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pós pago para uso dos servidores com fornecimento de linha de acesso móvel.
8. A TIM S/A imbuída do interesse em participar do Edital, apresentou diversos questionamentos e indagações, os quais são recebidos como impugnação ao Edital.
3. Vieram ao setor jurídico os documentos necessários à análise e manifestação.



Em síntese, o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do processo licitatório, conforme estabelece o art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

5. Há presunção de que os documentos estão revestidos de idoneidade, considerando tratar-se de documentos produzidos por servidores públicos da prefeitura. Os documentos estão formalmente produzidos e gozam de presunção de veracidade e há ainda que se considerar que foram elaborados em cumprimento do serviço público.

6. Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

7. O Município publicou o Edital de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pós pago para uso de servidores, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e gestão do dispositivo durante 12 (doze) meses, no Diário Oficial e no Jornal da AMM no dia 19 de setembro de 2024.

8. A TIM S/A tendo o interesse de participar do Edital citado, impugnou o Edital com diversas indagações e pedidos de esclarecimentos. Inclusive informa que o serviço de gerenciamento não é compatível com MODEM, apenas com smartphones e ou tablets, de onde se denota que o Edital carece de informações técnicas sobre o serviço que está sendo contratado.

9. Importante ressaltar que se trata de dispensa de licitação, uma exceção à regra geral de realização de licitação para contratações públicas, a qual a administração lança mão em determinadas situações. A dispensa tem como consequência a dispensa da competição, desde que preenchidos os requisitos legais.



9. Ocorre que a Dispensa é realizada nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

10. O processo de Dispensa é regulamento pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2024, do qual se extrai que este procedimento é a Dispensa Eletrônica, ensejando o direito de participação da concorrente impugnante, nos termos do art. 10, § único da referido Decreto.

11. Verifica-se que o Edital carece de informações técnicas acerca do objeto que está sendo licitado causando prejuízo à concorrência em razão a imprecisão da definição do serviço contratado.

12. Verifica-se que se trata de serviço técnico que exige informação detalhada e conhecimento específico a respeito do funcionamento da telefonia móvel. Informações estas que a comissão de licitação não detém, sendo necessário que o Edital seja elabora com suporte técnico a fim de detalhar exatamente o serviço que será contratado. No caso em tela foge ao conhecimento do departamento, inclusive, elementos técnicos para responder aos questionamentos trazidos pela empresa de Telefonia TIM.

13. O edital, por sua vez, deve ser claro na definição do serviço ou bem a ser adquirido, dispor de regras favoráveis à ampla competitividade, simplificar o quanto possível os ônus para a participação no certame e estabelecer exigências de habilitação compatíveis com o objeto, materializando as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

14. Note-se que a importância da definição correta do objeto mereceu do Tribunal de Contas da União, a Súmula nº 177, assim redigida: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio



da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

15. O Edital em apreço não definiu com clareza o objeto que está sendo contratado, atraindo a classificação de vício insanável nesta fase, devendo ser anulado, a fim de que o departamento de licitação, provida de assessoramento técnico, produza novo edital contendo os elementos técnicos que favoreçam a competição entre os concorrentes.

CONCLUSÃO:

16. Em vista de que o Edital não definiu com a devida clareza o Edital, impossibilitando o acesso das concorrentes às informações adequadas acerca do objeto que está sendo contratado, havendo prejuízo à ampla concorrência, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

17. Assim sendo, sugere-se o cancelamento do processo licitatório, consoante previsão expressa na súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse é o parecer que submeto à autoridade superior.

S. M. J.

Porto Esperidião/MT, 23 de setembro de 2024.

José de Barros Neto
Matrícula n.º 11545-3
OAB/MT 8841-B



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião
